



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11074.000094/99-38
Recurso nº : 126.070 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ - SANTA MARIA/RS
Interessada : RAMÃO DEODATO VERGILI CONSENTINO (Firma Individual)
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.600

IRPJ – ARBITRAMENTO – LIVRO CAIXA AUXILIAR DO LIVRO DIÁRIO QUE INDICA INDIVIDUALMENTE OS DÉBITOS – DESNECESSIDADE – Ainda que o crédito da Conta Caixa, no Diário, seja globalizado por total diário, não se faz necessário o Livro Caixa para identificar as operações, se os lançamentos a débito são individuais de modo a permitir averiguar quais pagamentos foram efetuados em cada dia.

IRPJ – ARBITRAMENTO – INCORREÇÕES CONTÁBEIS – INAPLICABILIDADE – A existência de erros contábeis não justifica o arbitramento, os quais poderiam ser adicionados ao lucro real para a correta apuração da base tributável. O arbitramento deve ser utilizado, como medida extrema, na hipótese da escrituração ser imprestável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 11074.000094/99-38
Acórdão nº : 108-06.600

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).



Processo nº : 11074.000094/99-38
Acórdão nº : 108-06.600

Recurso nº : 126.070
Recorrente : DRJ - SANTA MARIA/RS
Interessada : RAMÃO DEODATO VERGILI CONSENTINO (Firma Individual)

RELATÓRIO

O lançamento de IRPJ, CSL e IRFonte é decorrente do arbitramento do lucro da empresa dos períodos de janeiro/1995 a dezembro 1996, cuja motivação (Relatório de fls. 4/22) está baseada no fato de que a Conta Caixa do Livro Diário e do Livro Razão está lançada por totais diários e que seria "necessária a verificação do Livro Caixa para averiguar a origem dos recebimentos e, principalmente, o destino dos pagamentos", sendo certo que o contribuinte informou que não possui Livro Caixa (fl. 120). Representam também justificativa para o arbitramento diversas irregularidades encontradas na escrituração da empresa, que estão pormenorizadamente explicadas no Relatório da Fiscalização (fls. 4/22) e que podem ser assim resumidas:

- a) lançamento de cheques pré-datados como se fossem à vista;
- b) lançamentos em duplicidade, indevidamente;
- c) não identificação entre valor de nota fiscal e valor de cheque para pagamento;
- d) valores pagos a consórcio deduzidos como despesa;
- e) existência de saldo remanescente de Prédios e Construções, sem haver propriedade de imóvel ou contrato de locação;
- f) saldo devedor em conta Fornecedores;
- g) falta de documentos relativos a despesas de fretes e carretos;
- h) ausência de balanços mensais no Diário e no Lalur;
- i) outros (despesas diversas, encargos sobre duplicatas, material de expediente, propaganda e publicidade, custeio e conservação de veículos, variação monetária passiva).

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like pattern.

Processo nº : 11074.000094/99-38
Acórdão nº : 108-06.600

Por diligência determinada pelo Delegado de Julgamento, constatou-se a existência dos balanços mensais transcritos no Livro Diário (fls. 803/958).

O Delegado de Julgamento em Santa Maria afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, por haver sido lavrado por auditores fiscais da Receita Federal que não estavam registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e no mérito julgou improcedente o lançamento, pelo motivo de que apesar de lançada por total diário a Conta Caixa possui as contrapartidas de maneira analítica, permitindo a verificação necessária para a fiscalização, e que as demais faltas não justificam o arbitramento.

A ementa da decisão ficou assim redigida:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento somente se justificam quando a escrituração do contribuinte for imprestável para a apuração do lucro real.

AUDITOR-FISCAL. FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

Para o exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) é dispensável a habilitação em ciências contábeis. Por conseguinte, não há que se falar em inscrição junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

...

Com a decisão monocrática, interpôs-se o recurso de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 11074.000094/99-38
Acórdão nº : 108-06.600

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O total do crédito apurado, conforme o Termo de Encerramento de fl. 49, é de R\$1.065.315,95; portanto, acima do limite previsto na Portaria MF 333/97, de modo que deve ser conhecido o recurso de ofício.

Não há na legislação aplicável a obrigatoriedade de os agentes fiscais serem registrados no Conselho de Contabilidade. Assim, o DRJ afastou com razão a preliminar arguida sobre essa suposta falha.

No mérito, como bem afirmou a autoridade julgadora de 1º grau, o arbitramento deu-se pois:

“... a desclassificação da escrita do autuado calcou-se, essencialmente, na ausência de livros auxiliares, mais especificamente de Livro Caixa, que subsidiassem a escrituração resumida do Livro Diário dos anos-calendário 1995 e 1996, com o registro analítico e individualizado de cada operação.”

Entretanto, o DRJ bem notou que a falha alegada não se confirma na prova acostada:

“Efetivamente, no Livro Diário, a conta Caixa encontra-se lançada por totais diários, contudo, mister se faz ressaltar que todas as contrapartidas da conta Caixa estão discriminadas de forma analítica, com a especificação dos lançamentos em cada conta.

Assim, se torna possível determinar quais os valores (entradas e saídas) que transitaram pelo Caixa da empresa numa determinada data.

O fato de constarem valores totais consolidados de débito e crédito na conta Caixa nos Livros Diário dos anos-calendário 1995 e 1996, não



Processo nº : 11074.000094/99-38
Acórdão nº : 108-06.600

impossibilita a verificação da origem dos recebimentos e o destino dos pagamentos relativos ao Caixa da empresa, como equivocadamente entendeu a Fiscalização, pois estão registrado, analiticamente, nas contas respectivas, todos os lançamentos que tiveram como contrapartida a conta Caixa.” (fl. 981).

Para não pairar dúvida, o Delegado transcreveu o lançamento do dia 31/12/96 com o crédito de R\$26.888,37 “pagamentos n/ data”, a débito de 30 diferentes contas com identificação do fato.

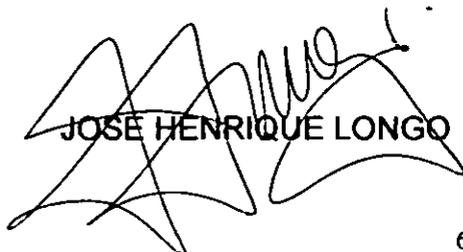
Não se encontram, portanto, evidentes indícios de fraude da escrituração, nem vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para determinar o lucro real da empresa.

Também não é motivo para o arbitramento a série de irregularidades ou impropriedades cometidas pelo contribuinte na sua contabilidade, levantadas pela fiscalização. Os erros deveriam ser causa de lançamento, mediante adição ao lucro real, a fim de ser apurada a correta massa tributária.

A desclassificação da escrita somente deve ser aplicada em casos extremos, quando não é possível efetivamente a apuração do lucro real. No caso, verifica-se que os erros levantados pela fiscalização na escrituração do contribuinte não impediriam a constatação da base tributável, tanto é assim que foram eles detalhadamente descritos no Relatório de fls. 4/22.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO

